



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0274/2020

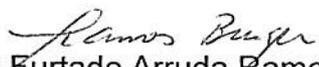
Florianópolis, 8 de julho de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


14/07/2020
ou 14/07/20




Ofício **GPS/DL/ 0342 /2020**

Florianópolis, 8 de julho de 2020



PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 14 / 07 / 2020
ASS. RESP.: (9)

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 899/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0342/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 541/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 6 / 8 / 2020
pl Daniela Godias
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
50ª Sessão de	11, 08, 20
Anexar a(o)	PLC/007/20
Diligência	<i>[assinatura]</i>
	Secretário

GRPE/SECRETARIA GERAL 06/08/2020 09:35 006219

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 899_PLC_0007.3_20_SED_enc
SCC 10307/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 541/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010307/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0007.3/2020**, que *que* “Altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 747/CC-DIAL-GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0342/2020**, solicitou ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) que se manifestasse acerca do mérito do PLC apresentado, o que restou materializado no **Parecer CLN/CEE/SC nº 032** (fls. 35/49), aprovado pela Comissão de Legislação e Normas do referido colegiado na sessão de 21 de julho de 2020.

Segundo esclareceu o CEE/SC, *“a educação domiciliar ou homeschooling consiste na prática pela qual os próprios pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela educação formal dos filhos, que é feita em casa. As aulas podem ser ministradas por eles ou por professores particulares contratados com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos”*¹.

Prossegue afirmando que *“independente da escolha feita pela família, a opção pela educação familiar lhe deve ser propiciada, mediante um acordo semântico e protocolar de responsabilidade entre os pais e o órgão educacional apontado no comando normativo para o sucesso dessa modalidade de ensino”*.

Ainda de acordo com o Conselho, a *“educação domiciliar assenta-se na premissa da pluralidade pedagógica, consolidando-se como mais uma possibilidade de ensino, em que os pais ou os responsáveis por crianças e adolescentes, imbuídos do compromisso com a educação, escolherão por que modalidade o estudante construirá a sua caminhada escolar”*.

No que tange ao aspecto legal e normativo, analisando especialmente os arts. 205 a 210 da Constituição brasileira, o CEE/SC entendeu que *“denota-se claramente a possibilidade de se ensinar em casa. A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, portanto, plenamente possível os pais ou responsáveis optarem pela educação domiciliar”*.

Todavia, conforme bem ressaltou aquele colegiado, a falta de regulamentação impede o exercício desse direito pelas famílias. Veja-se:

Nesse aspecto, reside a maior celeuma a respeito da educação em casa, pois, ao mesmo tempo em que constitucionalmente é atribuída à família a responsabilidade pela educação, ela própria está cerceada de escolher essa modalidade, em virtude

¹ (<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-ospais-podem-optimar-por-substituir-a-escola-no-brasil>)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



de somente lhe ser oferecida a matrícula na rede regular, que, atualmente, não a contempla.

Em outras palavras, a Constituição não veda a educação domiciliar, mas conduz à necessidade de regulamentação dessa modalidade de ensino. (grifou-se)

Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o Tema 822 da Repercussão Geral, oportunidade em que se fixou a tese de que **“não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”**.

Não obstante, a Suprema Corte consignou que **“não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”**.

Assim sendo, resta indiscutível que a educação domiciliar é juridicamente possível no Brasil, dependendo apenas de regulamentação legislativa em âmbito federal.

Sucedo que, conforme foi destacado na exposição de motivos da proposição legislativa, bem como no parecer do CEE/SC, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que consagram a responsabilidade primordial dos pais pela educação dos seus filhos (**artigo 18.1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança²**) e o direito a que recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (**artigo 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica³**).

Neste passo, forçoso concluir que já existe norma federal admitindo a possibilidade da educação domiciliar, uma vez que os tratados internacionais são recepcionados no ordenamento jurídico nacional com *status* de lei ordinária federal.

Mais que isso, eventual e futura lei federal a ser editada pelo Congresso Nacional não poderá negar o direito à educação domiciliar, posto que, segundo decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 349.703-1/RS, relator o Min. Ayres Britto, o **“status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subsritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”**.

Firmada essa premissa, qual seja, a de que o direito à educação domiciliar não pode ser sonegado pelo legislador, faz-se necessário perquirir se o legislador estadual pode dispor sobre a matéria, uma vez que o STF decidiu que o tema deve ser tratado no âmbito da legislação federal.

Ora, sabe-se que o inciso IX do art. 24 da Constituição da República estabelece que **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação**. Os parágrafos desse dispositivo dispõem que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da

² Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

³ Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sem excluir, no entanto, a competência suplementar dos Estados.

No caso de inexistir lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, o Estado-membro é competente para legislar sobre educação e, considerando que inexistente lei federal disposta sobre a educação domiciliar, conclui-se facilmente que o legislador estadual pode dispor sobre o tema com ampla liberdade. No caso de sobrevir lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual ficará suspensa, no que lhe for contrário.

Quanto às ressalvas feitas pelo CEE/SC, notadamente a de que *“o primeiro aspecto a ser demovido do PLC em exame é a justificativa para sua temporalidade”*, sob o fundamento de que *“educação domiciliar não pode estar adstrita a períodos de exceção, de emergência ou de calamidade pública. Como modalidade de ensino, deve ser oportunizada para escolha da família, assim como a educação presencial ou a distância, a qualquer tempo”*, percebe-se que se trata de circunstância afeta unicamente ao prudente arbítrio do Parlamento, não cabendo a esta COJUR imiscuir-se no mérito da proposição legislativa.

No que tange ao apontamento de que *“a legislação permissiva precisará especificar os pressupostos para a educação domiciliar acontecer, prevendo as condições para o Poder Público acompanhar os estudos, promover a avaliação e certificá-lo, de modo a aferir o conhecimento e oferecer mecanismos que culminem com o efetivo aprendizado, sem afastar do debate a questão da estabilidade das relações jurídico-educacionais em curso no âmbito escolar”*, verifica-se que o § 3º do art. 36, na redação proposta pelo PLC, já prevê que deverá ser observada *“avaliação periódica de aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino e por esta Lei Complementar”*.

Todavia, conforme ressaltou o CEE/SC, *“o aludido acompanhamento pelo Poder Público requer organização administrativa dos órgãos responsáveis pela atividade, assim como previsão orçamentária e destinação financeira para sua execução”*, razão pela qual se sugere que seja adicionado ao PLC um dispositivo prevendo a necessidade de regulamentação, pelo Chefe do Poder Executivo, da forma como se dará tal avaliação.

No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é **meritória**, alinhando-se ao que já ocorre em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal; não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico⁵
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 541/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

⁵ ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



Assunto: **Parecer CLN/CEE/SC nº 032/2020** 📧

De: Eriberto Nascente Silveira <eriberto@cee.sc.gov.br>

Enviada em: 22/07/20 12:08

Para: gabs@sed.sc.gov.br

Resposta para: Eriberto Nascente Silveira <eriberto@cee.sc.gov.br>

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CLN/CEE/SC nº 032/2020, exarado no dia 21 de julho de 2020, deste Conselho Estadual de Educação, que trata de “Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.”, referente ao Processo SCC10307/2020.

Atenciosamente,

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Assessoria Técnica da Comissão de Legislação e Normas (ACLN/CEE/SC)

- Arquivos Anexos
- [PARECER CLNCEEESC Nº032.pdf](#)
- [Ofício CEESC nº 05092020..pdf](#)



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



Ofício CEE/SC nº 0509/2020.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CLN/CEE/SC nº 032/2020, exarado no dia 21 de julho de 2020, deste Conselho Estadual de Educação, que trata de “Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.”, referente ao Processo SCC10307/2020.

Atenciosamente,


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor
NATALINO UGGIONI
Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC)
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br

Endereço: Av. Osmar Cunha, 183 - Ceisa Center - Bloco B - 3º andar - Sala 303
Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015 - 100 - Fone: (48) 3224-0104 – Email – cee@cee.sc.gov.br



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)



DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO SCC 10307/2020

Ao(a) Conselheiro(a) **ANA CLÁUDIA COLLAÇO DE MELLO** para relatar.

Florianópolis, 17 de julho de 2020

Tito Lívio Lermen
Presidente da Comissão de Legislação e Normas
do Conselho Estadual de Educação (CLN/CEE/SC)



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO - Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

PROCESSO - SCC 10307/2020

**PARECER CLN/CEE/SC Nº 032
APROVADO EM 21/07/2020**

I – HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Osvaldir Ramos, recebeu o Processo SCC 10307/2020, encaminhado por despacho subscrito, em 16 de julho de 2020, pelo Procurador do Estado e Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação, Zany Estael Leite Júnior, “para que promova a análise de mérito do Projeto, de modo a subsidiar a posterior manifestação jurídica desta Consultoria”. Ato contínuo, a Presidência do CEE dirigiu-se ao Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN), Tito Lívio Lermen, solicitando, em caráter de urgência, manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

O Processo encontra-se devidamente instruído com as cópias dos documentos originariamente referenciados, disponível, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob o número SCC 10307/2020, e foi-me distribuído em data de 16 de julho de 2020.

Importante registrar o conteúdo dos autos do processo em referência para orientar a análise que sucede a este relatório.

O Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício GPS/DL/0342/2020, de 8 de julho de 2020, encaminha ao Chefe Interino da Casa Civil, Juliano Chiodelli, cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquele Poder ao Projeto de Lei Complementar n. 0007.3/2020, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Referido Projeto de Lei Complementar tramitou na Casa Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu o voto do Relator, Deputado Estadual João Amin, pela admissibilidade, e pela Comissão de Finanças e Tributação, tendo como Relator o Deputado Estadual Sargento Lima, que também se manifestou pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação e sua aprovação.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Entretanto, sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0007.3/2020, em função do pedido de vista requerido pela Deputada Estadual Luciane Carminatti, justificando a necessidade de diligenciar “aos órgãos estaduais competentes no que refere à temática educação, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração de nosso parecer e voto”.

É, no essencial, o relatório.

II – ANÁLISE

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) foi instado a se manifestar acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

Preliminarmente, salienta-se que reportada temática foi debatida no âmbito deste Conselho Estadual de Educação, mais precisamente por estudo apresentado pelo Conselheiro Tito Lívio Lermen, na Comissão de Legislação e Normas, motivado pela Comunicação Interna nº 21/2019, de 25 de abril de 2019, subscrita pelo Presidente deste Colegiado, conforme Processo SED 11450/2019, solicitando análise de minuta de Projeto de Lei originário do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, enviado ao Congresso Nacional, para posterior remessa das contribuições à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Por não haver esgotado sua discussão, o assunto circunscreve ainda pautado, em expediente, da referida Comissão de Legislação e Normas.

Além disso, o Conselheiro Aristides Cimadon, em anos anteriores, discorreu sobre limites e possibilidades jurídicas da educação domiciliar, ocasião em que o tema polêmico foi apreciado e debatido pelos membros deste Conselho sem se exaurir.

Embora a matéria se encontre em discussão no cenário nacional, no Poder Legislativo Federal, em vários Estados e Municípios, incluindo Santa Catarina, com diversas propostas legislativas, o que demanda ser mais aprofundado, inclusive para regulamentação em conformidade com a realidade brasileira de cada região, apresentam-se, a seguir, fundamentos de uma breve e superficial análise, em virtude do limitado prazo concedido para sua elaboração.

DAS DEFINIÇÕES

*Todos estamos matriculados na escola
da vida, onde o mestre é o tempo.*
(Cora Coralina)




OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 3

Para que se possa discorrer sobre a educação domiciliar ou, como mundialmente denominada, *homeschooling*, é salutar defini-la. Para tanto, cita-se Alessandra Gotti, fundadora e presidente-executiva do Instituto Articule, advogada e doutora em Direito Constitucional pela PUC/SP, consultora da Unesco e do Conselho Nacional de Educação (CNE):

A educação domiciliar ou *homeschooling* consiste na prática pela qual os próprios pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela educação formal dos filhos, que é feita em casa. As aulas podem ser ministradas por eles ou por professores particulares contratados com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos. (<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optimar-por-substituir-a-escola-no-brasil>)

Nesse sentido, atua a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), instituição sem fins lucrativos, fundada no ano de 2010, por iniciativa de um grupo de famílias, que defende a autonomia educacional da família, com o entendimento de que cabe aos pais o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos.

Assim, concebe-se a educação domiciliar como uma modalidade de ensino, por analogia à educação presencial e à educação a distância. A diferença residente entre elas é que as duas últimas estão sedimentadas em lei e a primeira ainda carece de regulamentação.

A opção pela modalidade de ensino educação domiciliar deve ser oferecida à família, entretanto, faz-se necessário estar em consonância com o regramento normativo brasileiro.

Contribui para a regulamentação legislativa os seguintes argumentos: os índices de estudos advindos de países que adotam o *homeschooling* como modalidade educacional, e a pesquisa do National Home Education Research Institute, realizada pelo estudioso no assunto, Brian D. Ray, Ph.D., apontando que os educados em casa estão se saindo tão bem, e geralmente melhor, do que os estudantes em escolas públicas institucionais em termos de desempenho acadêmico, desenvolvimento social e sucesso na vida adulta.

Corroboram esses preceitos os aspectos contidos nos tantos projetos estacionados ou arquivados nas Casas Legislativas e que justificam medida para regulamentar a educação domiciliar:

- 1- a autonomia da família na opção pela modalidade de ensino;
- 2- a opção por uma educação menos conteudista e mais empreendedora e formadora, mais personalizada para os filhos, explorando seus potenciais e talentos;
- 3- a busca pelo convívio familiar mais próximo;
- 4- facilita o emprego de novas estratégias de aprendizado;
- 5- flexibilidade de horário para os estudos;
- 6- maior possibilidade de fazer passeios orientados;
- 7- insatisfação com a escola;
- 8- bullying;
- 9- comprometimento da integridade física e psicológica;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



- 10- a decadente qualidade do ensino no Brasil;
11- a inadequação das instalações do ambiente escolar,
entre outros.

Em contraponto, existem os opositores a essa modalidade de ensino, contundentes em seu pensamento, acreditam que:

- 1- a família terá que ter uma condição financeira elevada para contratar professores particulares ou para levar o aluno para uma instituição privada que ministre aulas particulares;
- 2- baixa escolaridade das famílias brasileiras, defasagem educacional dos pais;
- 3- falta de capacidade para gerenciar conflitos;
- 4- falta de socialização, dificuldade de trabalhar em grupo, dificuldade de reconhecer outro membro como líder (a figura do pai e professor podem confundir o discente);
- 5- a educação formal em escolas é interativa e dinâmica;
- 6- na escola, o estudante passa a lidar com problemas e desentendimentos que devem ser solucionados para conviver num ambiente harmonioso.

Independente da escolha feita pela família, a opção pela educação familiar lhe deve ser propiciada, mediante um acordo semântico e protocolar de responsabilidade entre os pais e o órgão educacional apontado no comando normativo para o sucesso dessa modalidade de ensino. Prescinde-se de uma metodologia para o registro da documentação da família; a autorização formal dessa prática, além de acompanhar todo o desenvolvimento do estudante que está sendo educado fora da escola, por meio de inspeções, com avaliação periódica, aplicada pelo Ministério da Educação ou órgão estadual ou municipal ou pela entidade escolar por eles designada.

DA LEGISLAÇÃO

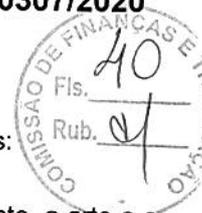
O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.
(Cora Coralina)

No Brasil, a educação domiciliar permanece no nível de debates. Não há regulamentação legislativa sobre a matéria, embora sejam muitos os estudos e os projetos de lei protocolizados.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, reservou a Seção I do Capítulo III à educação e assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Dos artigos acima, denota-se claramente a possibilidade de se ensinar em casa. A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, portanto, plenamente possível os pais ou responsáveis optarem pela educação domiciliar.

Nesse aspecto, reside a maior celeuma a respeito da educação em casa, pois, ao mesmo tempo em que constitucionalmente é atribuída à família a responsabilidade pela educação, ela própria está cerceada de escolher essa modalidade, em virtude de somente lhe ser oferecida a matrícula na rede regular, que, atualmente, não a contempla.

Em outras palavras, a Constituição não veda a educação domiciliar, mas conduz à necessidade de regulamentação dessa modalidade de ensino.

Com esse viés, recorre-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



dezembro de 1940): Cabe também referir o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar;

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Observe-se que o ECA estabelece a obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino, o que enseja, tendo em conta o crescente número de famílias com opção pela educação domiciliar, a regulamentação com celeridade dessa modalidade de ensino, a ela conferindo também regularidade.

O abandono intelectual é crime tipificado, consoante os termos do art. 246 do Código Penal, no entanto, a norma não obsta expressamente a educação domiciliar. Ao ser ela regularmente implementada, a criança e o adolescente estarão devidamente inseridos no sistema educacional.

Prossegue-se com mais dois ditames legais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prescreve:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018).



Proc. SCC 10307/2020

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

[...]

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

[...]

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006).

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 8

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

Em seus dispositivos, a LDB relaciona-se ao ensino regular e formal, que deve, em regra, ser ministrado no ambiente escolar; também se inspira nos princípios de liberdade, com atenção à valorização da experiência extraescolar, reconhecendo que não só a escola ensina, encaminhando à interpretação de que a educação domiciliar pode se consolidar como modalidade de ensino.

Em sua essência, a LDB tem texto avançado, em muito não compreendido por leitura restritiva, especialmente quando ao leitor convém manter-se preso à educação tradicional, formal.

Um dos mais amplos artigos da LDB, em termos de liberdade e de reconhecimento de que as pessoas são diferentes e, por isso, o seu ritmo de aprendizado deve ser respeitado, é o que a seguir se transcreve:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017).

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 9

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; (sem grifo no original).

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

A amplitude dos dispositivos grifados ultrapassa a sala de aula, o ambiente escolar. Se aferido o conhecimento, o estudante pode galgar o avanço nos estudos. Talvez por incapacidade de entendimento do texto legal, por corporativismo ou por não suportar a novidade, o sistema educacional brasileiro enfrenta obstáculo e se estagna em negar o que a lei já permite. Ou seja, havendo verificação pelo órgão de controle, o estudante poderá antecipar seus estudos.

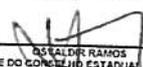
O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) disciplina:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Já em 2002, o legislador, em redação aberta, deixa a educação não limitada ao estabelecimento escolar.

Interessante ainda fazer referência aos tratados e às convenções internacionais referendados pelo Brasil e que autorizam às famílias optar pela escolarização em casa: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, em seu art. 26, item 3, dispõe: Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. Também propiciam liberdade aos pais de educar os filhos de acordo com suas convicções: a Convenção sobre Direitos da Criança, recepcionada pelo Brasil em 1990, art. 18, itens 1 e 2; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969,


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 10

promulgada no Brasil em 1992, art. 12, item 4; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

A cautela é recomendada, particularmente quando se trata de matéria que abrange diversidade de viés, político, sociológico, psicológico, religioso, jurídico, educacional.

Exatamente por isso, prefere-se apreciar aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a educação domiciliar, enquanto os poderes constituídos não editam o ato normativo competente para regulamentar mais uma modalidade de ensino.

DA INTELECÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

*O saber a gente aprende com os mestres
e os livros. A sabedoria se aprende é
com a vida e com os humildes.*

(Cora Coralina)

Em Recurso Extraordinário nº 888.815, de 12 de setembro de 2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou o pleito de uma criança de 11 anos, representada por seus pais, de ser educada em regime domiciliar, o Supremo Tribunal Federal discutiu profundamente o tema, com argumentos que ainda hoje suscitam o debate.

O Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Edson Fachin defenderam a tese de que a educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal. Todavia, o Ministro Barroso entendeu que a educação domiciliar pode ser praticada, observados os parâmetros que determinou, enquanto não sobreviesse a regulamentação. Já o Ministro Fachin estabeleceu o prazo de um ano para o Congresso Nacional regulamentar a matéria.

Em posição diversa, outro grupo de Ministros (Cármem Lúcia, Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio) votou pela possibilidade do ensino domiciliar, condicionada à existência prévia de lei federal.

E, por fim, os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski defenderam a corrente de que a Constituição Federal veda a educação domiciliar, porquanto a educação está vinculada ao ambiente escolar.

O STF decidiu que não há direito da criança ou da família à educação domiciliar, por não estar prevista na legislação brasileira. Adiantaram que a lei regulamentadora deve respeitar o dever solidário entre a Família e Estado na formação educacional das crianças e dos adolescentes, observar a obrigatoriedade da educação dos 4 aos 17 anos, garantir a oferta da base nacional curricular comum e permitir a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas pelo Poder Público.

DA NORMATIVA CONCORRENTE: UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

*A verdadeira coragem é ir atrás de
seus sonhos mesmo quando todos dizem
que eles são impossíveis.*

(Cora Coralina)


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 11

É oportuno mencionar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 888.815), ao reconhecer a constitucionalidade da regulamentação Estatal do ensino domiciliar, aludiu à necessidade de inovação legislativa do Congresso Nacional.

A matéria é notadamente de cunho educacional e, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União Federal e os Estados, nos lindes do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, assim redigido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nessas hipóteses, a União deve limitar-se a estabelecer normas gerais sobre o assunto, remanescendo aos Estados a possibilidade de legislar suplementarmente.

Contudo, no caso de omissão legislativa em torno das normas gerais, para não deixar ao desabrigo de regulamentação as matérias de competência legislativa concorrente, a própria Constituição confere às Unidades Federadas a prerrogativa de legislar plenamente sobre o assunto, com o objetivo de atender às suas peculiaridades.

Se isso acontecer, a eventual superveniência de lei federal apenas suspenderá a eficácia da norma estadual, na parte que contiver disposições contrárias.

Essas são, em apertadíssima síntese, as diretrizes dos comandos constitucionais insertos nos §§ 1º a 4º do reportado art. 24 da Constituição Federal, cujo exato teor é o seguinte:

Art. 24 [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como visto, proposições legislativas de disciplinamento da educação domiciliar tramitam no Congresso Nacional há longo tempo e, até o momento, não restaram transformadas em lei, abrindo espaço para estudos jurídicos dirigidos a aferir a viabilidade da atuação legislativa catarinense, com competência plena, para atender às peculiaridades do Estado.

Assim, em análise preliminar e superficial das disposições constitucionais antes transcritas, o projeto de lei regulamentador do ensino domiciliar emerge com aparente constitucionalidade, ocupando a lacuna aberta.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 12

Contudo, não sendo a hermenêutica constitucional o foco precípua desta manifestação, convém deixá-la à conclusão minudente dos órgãos estatais especializados em consultoria jurídica, inclusive quanto a outros comandos normativos delineados na Constituição.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ASPECTOS PEDAGÓGICOS E DOUTRINÁRIOS

*Aprendi que mais vale tentar do que
recuar... (Cora Coralina)*

Os autos do Processo SCC 10307/2020 tratam de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0007.3/2020, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, que propõe alteração na Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

Inicialmente, cabe enaltecer a propositura legislativa, porquanto aborda assunto relevante, de riqueza e magnitude imensuráveis para a educação catarinense, que tem merecido atenção tanto dos órgãos estaduais a ele correlatos, particularmente no seio do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, quanto das entidades de ensino e da comunidade escolar.

Reconhecidamente de importância nacional, tendo-se em vista os propagados projetos de lei que recorrentemente são apresentados ao Congresso Nacional, contudo, para a educação domiciliar ainda não há lei que estabeleça as diretrizes básicas para que essa modalidade de ensino seja praticada.

O Parlamento Catarinense dá um gigante salto e abre a porta para a normativa dessa modalidade de ensino já inserta na vida de famílias em Santa Catarina, mas carente de regulamentação e, justamente por isso, suscetível a questionamentos.

Todavia, por sua densidade, a matéria apresentada no aludido Projeto de Lei Complementar exige ampla discussão, não limitada ao ambiente parlamentar, devendo se estender e abranger as representações educacionais e as autoridades técnicas debruçadas sobre o arcabolo da educação domiciliar.

Sobrepõe-se a isso a tão almejada segurança jurídica. Ao indicar a possibilidade de estabelecer o marco legal para a modalidade de ensino da educação domiciliar, requer-se que os requisitos para pais ou responsáveis cumprirem estejam pormenorizados no diploma normativo, devendo também prever o rito para essa opção pedagógica ser acompanhada, reconhecida e avaliada pelo Poder Público, nos lindes do já enunciado em decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme descrito em item anterior deste parecer.

Nesse cenário, o primeiro aspecto a ser demovido do PLC em exame é a justificativa para sua temporalidade. A educação domiciliar não pode estar adstrita a períodos de exceção, de emergência ou de calamidade pública. Como modalidade de ensino, deve ser oportunizada para escolha da família, assim como a educação presencial ou a distância, a qualquer tempo.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 13

A atipicidade do momento em função da pandemia demandou ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) a edição da Resolução CEE/SC 009/2020, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Educação (CNE), pelos Pareceres CNE/CP nº 005/2020 e nº 011/2020, orientou a sociedade com as diretrizes pedagógicas para todas as etapas de ensino, da educação infantil à superior, neste período de adversidade. O CNE prevê a flexibilização da frequência escolar presencial neste ano letivo, recomendando a possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, como existência de comorbidade entre os membros da família ou outras situações particulares, que deverão ser avaliadas pelos sistemas de ensino e escolas.

Constata-se, assim, que o Estado de Santa Catarina já possui ato regulatório para enfrentamento à COVID-19, inclusive ensejando a realização de atividades não presenciais, o que obviamente acontecerá no lar.

Sob a égide pedagógica e da legislação em vigor, o *caput* do art. 36, na redação trazida pelo PLC, está em direto desalinho com a Carta Magna e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando atesta que “a matrícula no ensino fundamental é facultativa a partir dos 6 (seis) anos e obrigatória a partir dos 7 (sete) anos”.

A norma geral é cristalina e não há facultatividade quanto à idade (LDB - Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão).

Ao prosperar o PLC com a atual redação, coloca em risco, de dano irreparável, o processo ensino aprendizagem, por se isentar de adentrar aos fundamentos que garantirão a regularidade da educação domiciliar no Sistema de Ensino de Santa Catarina.

É indubitável que a nova realidade já se instaurou na vida das pessoas, que dormiram em educação e atividade presencial e acordaram em mundo remoto por forte influência da tecnologia virtual, permitindo a execução dos trabalhos durante a pandemia.

Daí o campo fértil e rico para se pensar no futuro próximo com novo olhar para a educação, incentivando sobremaneira a opção pela educação domiciliar, o que reforça o mérito do Projeto de Lei Complementar em comento.

Ainda que necessite de aprimoramento, com suporte jurídico e pedagógico, pelas considerações enunciadas, a proposta legislativa guarda consonância com o debate instituído no âmbito educacional e familiar acerca da possibilidade de regulamentação dessa modalidade de ensino, usual em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal.

Nesse contexto, a legislação permissiva precisará especificar os pressupostos para a educação domiciliar acontecer, prevendo as condições para o Poder Público acompanhar os estudos, promover a avaliação e certificá-lo, de modo a aferir o conhecimento e oferecer mecanismos que culminem com o efetivo aprendizado, sem afastar do debate a questão da estabilidade das relações jurídico-educacionais em curso no âmbito escolar.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 14

Em que pese a admissibilidade do Projeto de Lei Complementar pelas Comissões em que tramitou no Legislativo Estadual, o aludido acompanhamento pelo Poder Público requer organização administrativa dos órgãos responsáveis pela atividade, assim como previsão orçamentária e destinação financeira para sua execução.

A novidade legislativa impõe um rol de incertezas que reclamam reflexão sobre as consequências da educação domiciliar. Decorre disso a insistência para que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina lance o diálogo, audiências públicas, busque manifestações técnicas para obter a melhor regulamentação possível, de forma a prever hipóteses e detalhes que aparentemente possam passar despercebidos no afã de aprovar apressadamente matéria complexa. A experiência de quem faz e vive a educação não pode ser olvidada em tramitação do processo legislativo de tamanha envergadura.

As contribuições podem chegar dos mais diversos cantos e, com certeza, alicerçarão o Projeto Legislativo para se efetivar em amplitude com respeito e equilíbrio às normas gerais existentes.

A educação domiciliar assenta-se na premissa da pluralidade pedagógica, consolidando-se como mais uma possibilidade de ensino, em que os pais ou os responsáveis por crianças e adolescentes, imbuídos do compromisso com a educação, escolherão por que modalidade o estudante construirá a sua caminhada escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Feliz aquele que transfere o que sabe
e aprende o que ensina.*

(Cora Coralina)

Por derradeiro, importante prelecionar que a pluralidade das concepções pedagógicas, com respeito às finalidades educacionais previstas no texto constitucional e nas diretrizes que norteiam o ensino, conduzem a iniciativas de cunho parlamentar, como a sugerida pela Deputada Estadual Ana Campagnolo na alteração da Lei Complementar nº 170, de 1998, mormente quando o órgão natural embrionário do ato normativo permanece na inércia, empenhado na discussão, mas desatento ao pretexto legal e à demanda da sociedade.

Com visão de prospectar o novo para amparar a prática escolhida por famílias catarinenses para a educação de seus filhos, o Projeto de Lei Complementar analisado limita-se a período emergencial ou de calamidade, no que carece de permanecer em pauta de debate para aprofundamento de seu teor, esclarecendo o poder solidário do Estado na formação educacional, prevendo os meios de fiscalização e supervisão da educação domiciliar, a forma de avaliação da aprendizagem e inclusive a organização administrativa, financeira e orçamentária para operacionalizar essas providências.

Pelo exposto, profere-se o voto.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 10307/2020
Fl. 15

III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise, voto por apresentar as considerações delineadas, com o envio de cópia deste parecer, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, atendendo à solicitação por ela encaminhada a este Conselho Estadual de Educação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 21 de julho de 2020.

Oswaldir Ramos - **Presidente Nato**
Tito Livio Lermen – **Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Relatora**
Célio Simão Martignago
Flaviano Vetter Tauscheck
Gildo Volpato
Mário César Barreto Moraes
Sebastião Salésio Herdt


Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina



Proc. SCC 010307/2020
Fl. 1

ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (ACLN/CEE/SC)

- PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – FLORIANÓPOLIS - SC.
- OBJETO** - Projeto de Lei Complementar 0007.3/2020 - Deputada Ana Campagnolo - Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.
- PROCESSO** - SCC 010307/2020

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 124/2020

Conforme consta em Ofício nº 747/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Natalino Uggioni, referente à Consulta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", esta assessoria da Comissão de Legislação e Normas (ACLN/CEE/SC) informa que foi designado ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre o assunto quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

Informamos, ainda, que o prazo para emissão de parecer por este CEE/SC é de dez dias, a contar do dia 14 (quatorze) deste mês, a fim de subsidiar a resposta à ALESC.

Diante dos fatos acima elencados, sugerimos o encaminhamento à CLN/CEE/SC para as devidas providências.

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Oswaldir Ramos
Presidente do CEE